EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 285/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, visando à obtenção de apoio financeiro com a realização da Conferência Internacional de Inovação em Parques Tecnológicos e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, visando à obtenção de apoio financeiro para a realização da Conferência Internacional de Inovação em Parques Tecnológicos. Fica fazendo parte integrante da Lei a minuta de Termo de Convênio (Art. 1°); fica aberto, na Secretaria de Fianças, um Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 150.000,00, para fazer frente às despesas decorrentes da execução do

presente Convênio, sob a rubrica orçamentária nº 15.01.00 3.3.90.39.00 22 661 6015 2773 2 1000061, Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Outros Serviços – Pessoa Jurídica – Parque Tecnológico de Sorocaba. Para atender o constante na Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações na LPA e na LDO (Art. 2°); os recursos para a cobertura desta Lei são provenientes do repasse de recursos da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para obtenção de apoio financeiro para a realização da Conferência Internacional de Inovação em Parques Tecnológicos, no valor de R\$ 150.000,00 (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Destaca-se que em conformidade com o parágrafo único do art. 1º desta PL, fica fazendo parte integrante da Lei, o incluso Termo de Convênio.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I-(...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Outrossim, verifica-se que o PL em exame normatiza sobre a abertura de um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município, para fazer frente às despesas decorrentes da execução do Convênio.

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 (<u>Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços</u> da União, dos Estados, <u>dos Municípios</u> e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. <u>São créditos adicionais</u>, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

## Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II- <u>especiais</u>, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica; (g.n.)

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

Art. 42. <u>Os créditos</u> suplementares e <u>especiais</u> serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e <u>especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos

suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)<sup>1</sup>. (g.n.)

Ressaltamos que a abertura de <u>crédito</u> <u>adicional especial</u> é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – <u>a abertura de crédito adicionais</u> suplementares ou <u>especiais</u> sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra

respaldo em nosso Direito Positivo.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que

o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre

qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser

apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que

a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 05 de julho de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica